

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar	3
--------------------------------	----------

Capítulo I – Definições	3
--------------------------------------	----------

Capítulo II – Âmbito do contrato

Artigo 1º - Enumeração das coberturas gerais	4
Artigo 2º - Objecto da garantia	5
Artigo 3º - Riscos cobertos	5
Artigo 4º - Coberturas facultativas	15
Artigo 5º - Exclusões	15

Capítulo III – Início, Duração, Denúncia ou resolução, Nulidade do contrato e Transmissão de direitos

Artigo 6º - Início do contrato	24
Artigo 7º - Duração do contrato, produção e cessação dos efeitos das garantias	24
Artigo 8º - Redução e Resolução do contrato	25
Artigo 9º - Nulidade do contrato	26
Artigo 10º - Transmissão de direitos	26

Capítulo IV – Agravamento do risco, capital seguro, insuficiência ou excesso de capital, Actualização automática do capital e coexistência de contratos

Artigo 11º - Agravamento do risco	26
Artigo 12º - Capital Seguro	27
Artigo 13º - Insuficiência ou excesso de capital	28
Artigo 14º - Actualização automática de capital	28
Artigo 15º - Coexistência de contratos	29

Capítulo V – Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 16º - Pagamento dos prémios	29
Artigo 17º - Alteração do prémio	29
Artigo 18º - Fraccionamento dos prémios	30

Capítulo VI – Obrigações da Seguradora e do Segurado

Artigo 19º - Obrigações da Seguradora	30
Artigo 20º - Obrigações do Tomador de Seguro e Segurado	30
Artigo 21º - Inspeção do local do risco	31

Capítulo VII – Indemnizações

Artigo 22º - Determinação do valor da indemnização	32
Artigo 23º - Compensação ao crédito	32
Artigo 24º - Ónus da prova	32
Artigo 25º - Intervenção da Seguradora	32
Artigo 26º - Forma de pagamento da indemnização	33
Artigo 27º - Redução automática de capital	33
Artigo 28º - Pagamento de indemnizações a credores	33

Capítulo VIII – Disposições diversas

Artigo 29º - Seguro de bens em usufruto	33
Artigo 30º - Regime de Co-Seguro	33
Artigo 31º - Comunicações e notificações	33
Artigo 32º - Sub-rogação	34
Artigo 33º - Legislação aplicável e arbitragem	34
Artigo 34º - Eficácia em relação a terceiros	34
Artigo 35º - Âmbito Territorial	34
Artigo 36º - Foro	34

Coberturas e Condições Especiais Facultativas

Cobertura Facultativa 01 – Fenómenos sísmicos	35
Cobertura Facultativa 02 –Perda de rendas	36
Cobertura Facultativa 03 – Perdas de exploração	36
Cobertura Facultativa 04 – Prejuízos indirectos	41
Cobertura Facultativa 05 – Avaria de máquinas	42
Cobertura Facultativa 06 – Perdas de exploração em consequência de avaria de máquinas	44
Cobertura Facultativa 07 – Equipamento electrónico	49
Cobertura Facultativa 08 – Riscos eléctricos	50
Cobertura Facultativa 09 – Deterioração de bens refrigerados	51
Cobertura Facultativa 10 – Extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão	53
Cobertura Facultativa 11 – Combustão espontânea	53
Cobertura Facultativa 12 – Explosão de caldeiras e recipientes sob pressão	54
Cobertura Facultativa 13 – Derrame acidental	54
Cobertura Facultativa 14 – Desenhos e documentos	55
Cobertura Facultativa 15 – Actos de terrorismo	56
Condição Especial 16 – Actualização convencionada de capitais	57
Condição Especial 17– Apólices de Capital Variável/Flutuantes	58
Condição Especial 18 – Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já existentes	59
Condição Especial 19 – Valor de substituição (Equipamentos)	60
Limites de indemnização	61

APÓLICE DE SEGURO +INDÚSTRIA

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a GENERALI – COMPANHIA DE SEGUROS S.p.A., Sucursal em Portugal, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

1. De carácter geral

SEGURADORA - A entidade legalmente autorizada para a exploração deste seguro e que subscreve o presente contrato;

TOMADOR DO SEGURO - A entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

ESTABELECIMENTO SEGURO - Edifício ou fracção destinado à actividade do Segurado e onde se encontram os bens objecto deste seguro;

FRANQUIA - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;

SINISTRO - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

2. Especificamente para a cobertura do Edifício e Conteúdo:

a) **EDIFÍCIO** - Imóvel destinado ao estabelecimento seguro construído exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando se fizer menção expressa nas Condições Particulares de outros materiais, compreendendo:

- Estrutura, paredes, placas divisórias, cobertura, tectos, pavimentos;
- Telhado ou os terraços de cobertura;
- Entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum;
- Os alpendres e elementos similares, de estrutura fixa, situados nos passeios laterais ou outros terrenos circundantes;
- Instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes;
- Outras instalações fixas de origem, de uso directamente relacionado com a actividade industrial;
- Pátios e jardins anexos ao edifício;



- Ascensores e monta-cargas;
- Reclames, toldos, painéis e tabuletas, fixos ao edifício;
- Dependências anexas;
- Garagens e outros lugares de estacionamento;
- Antenas exteriores (incluindo antenas parabólicas), bem como os respectivos mastros e espias e painéis solares;

b) CONTEÚDO

- O recheio próprio da actividade, pertencente ao Segurado ou pelo qual ele seja responsável;
- Benfeitorias efectuadas pelo Segurado;
- Mercadorias (incluindo mercadorias à consignação).

CAPÍTULO II

ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - Enumeração das Coberturas Gerais

A. RISCOS PRINCIPAIS

- a.1.** Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
- a.2.** Tempestades;
- a.3.** Inundações;
- a.4.** Aluimento de terras.

B. RISCOS ACESSÓRIOS

- b.1.** Danos por água;
- b.2.** Furto ou roubo;
- b.3.** Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública – **a)**
- b.4.** Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem – **a)**
- b.5.** Queda de Aeronaves
- b.6.** Choque ou impacto de veículos terrestres e animais

- b.7.** Quebra ou queda de antenas ou mastros
- b.8.** Derrame de combustível de instalação fixa de aquecimento
- b.9.** Demolição e remoção de escombros
- b.10.** Queda ou quebra de painéis solares
- b.11.** Honorários de peritos – **a)**
- b.12.** Ondas sónicas
- b.13.** Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio
- b.14.** Quebra accidental de vidros, letreiros e anúncios luminosos
- b.15.** Despesas de guarda e vigilância
- b.16.** Fumo, Fuligem e Cinzas
- b.17.** Despesas de Salvamento
- b.18.** Queda de Granizo

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO

- c.1.** Queda de arvores – **a)**
- c.2.** Responsabilidade civil proprietário, inquilino ou ocupante

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO

- d.1.** Privação temporária
- d.2.** Danos em bens do Senhorio – **a)**
- d.3.** Infidelidade de empregados – **a)**
- d.4.** Desenhos e documentos – **a)**
- d.5.** Bens confiados á guarda do Segurado – **a)**
- d.6.** Bens do segurado em poder de terceiros – **a)**
- d.7.** Bens de Empregados – **a)**
- d.8.** Viaturas de funcionários e clientes em instalações do Segurado – **a)**
- d.9.** Mercadorias em exposições, feiras e outros estabelecimentos do Tomador de Seguro ou Segurado – **a)**

d.10. Responsabilidade civil exploração

d.11. Transporte de Mercadorias

a) – Estes riscos só se encontram garantidos quando for subscrito pelo Tomador de Seguro o módulo 2.

Artigo 2.º - Objecto da Garantia

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de um sinistro fortuito, súbito e imprevisto, garantido pelas coberturas indicadas no Art.º anterior.

Artigo 3.º - Riscos Cobertos

a.1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

a) Garante a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.

b) Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Acção mecânica de queda de raio - descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Explosão - acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

a.2. TEMPESTADES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores no raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros;

Em caso de dúvida poderá o Tomador de Seguro ou Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima que, no momento do sinistro, os ventos atingiram uma velocidade superior a 80 Kms/hora.

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no



interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a) e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro;

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

- c) Acção directa de areia ou pó que penetrem no interior do estabelecimento em consequência directa deste ter sido danificado pela acção do vento ou granizo, como descrito nas alíneas anteriores.

Salvo convenção em contrario, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.

a.3. INUNDAÇÕES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Salvo convenção em contrario, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.

a.4. ALUIMENTOS DE TERRAS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.

b.1. DANOS POR ÁGUA

Garante os danos sofridos pelos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de ruptura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

A Seguradora indemnizará ainda as despesas efectuadas pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado referentes aos trabalhos de pesquisa



de rupturas, defeitos ou entupimentos, e também, os gastos de reparação ou substituição de peças afectadas, no interior do edifício seguro, desde que se verifique um sinistro de danos por água garantido por esta cobertura, de acordo com os limites fixados nas condições gerais ou particulares.

Ficam ainda garantidos os danos provocados pelo congelamento da água nas tubagens, quando acontecer a rotura dessas tubagens, ainda que não cause danos por água.

b.2. FURTO OU ROUBO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros devido a destruição, perda ou deterioração em consequência do furto ou roubo, tentado ou consumado, apenas quando se verificar uma das seguintes situações:

- a)** Os autores do crime usarem de usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
- b)** Os autores do crime penetrarem no estabelecimento por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- c)** Os autores do crime o praticarem com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistirem.

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Arrombamento – o rompimento,

fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.

Escalamento – introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem.

Chaves Falsas - Por chaves falsas entende-se:

- a)** As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- b)** As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- c)** As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

Ao abrigo desta garantia fica igualmente garantido:

- O roubo de moeda corrente, notas, guardados no interior de cofre de peso superior a 100 Kg ou embutido em parede, e/ou em caixa registadora, no estabelecimento seguro até ao limite fixado nas Condições gerais ou particulares da apólice.
- Transporte de valores, efectuados por empregados do Segurado, com prévia justificação, até ao



limite fixado nas condições gerais ou particulares;

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.

b.3. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, «lock-out», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

b.4. ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

Garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros por:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

b.5. QUEDA DE AERONAVES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou queda total ou parcial de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos.

b.6. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres.

b.7. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

Garante os danos sofridos por antenas exteriores captadoras e/ou emisoras de imagem e/ou som (incluindo os respectivos mastros e espias) causados pela quebra ou queda acidental das mesmas, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

b.8. DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÃO FIXA DE AQUECIMENTO

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do derrame de combustível de qualquer instalação fixa de aquecimento que queime combustíveis líquidos.

b.9. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas verificadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro garantido por esta apólice, até ao



limite fixado nas condições gerais ou particulares.

b.10. QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS SOLARES

Garante os danos sofridos pelos painéis destinados à captação de energia solar (incluindo as respectivas estruturas e espias) causados pela queda ou quebra accidental dos mesmos, bem como os prejuízos sofridos pelos restantes bens seguros em consequência desse sinistro.

b.11. HONORÁRIOS DE PERITOS

Garante os honorários, devidamente comprovados, de arquitectos, engenheiros, consultores e outros técnicos, relativos a trabalhos/serviços que se revelem necessários para repor ou reparar os bens seguros e/ou para preparar reclamações ou estimativas de perdas, após a ocorrência de sinistro garantido por este contrato, até aos limites fixados nas condições gerais ou particulares.

b.12. ONDAS SÓNICAS

Garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

b.13. DERRAME DE SISTEMAS HIDRAULICOS DE PROTECCÃO CONTRA INCÊNDIO

Garante os danos provocados aos bens seguros por derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas

hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão «equipamento de PCI» refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

b.14. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

Garante ao Segurado em caso de quebra accidental, o pagamento do custo de reposição de vidros com espessura igual ou superior a quatro milímetros e superfície de pelo menos um metro quadrado, bem como de letreiros e anúncios luminosos que façam parte do estabelecimento seguro, de acordo com os limites fixados nas condições gerais ou particulares.

Ficam também seguros os custos com pintura de letras ou decorações resultantes de dano coberto por esta garantia.

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.

b.15. DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA

Garante o pagamento das despesas



efectuadas com o policiamento do local do risco, quando tal se revele necessário, após a ocorrência de um sinistro garantido pela apólice, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.

b.16. FUMO, FULIGEM E CINZAS

Garante os danos provocados aos bens seguros pelo fumo, fuligem e cinzas em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento, incluindo quando tenham origem em locais distintos do estabelecimento seguro.

b.17. DESPESAS DE SALVAMENTO

Garante as despesas por ocorrência de um sinistro coberto pela apólice, desde que se verifiquem adoptadas medidas por forma a minorar os prejuízos e/ou com vista á salvaguarda e protecção dos bens seguros e sejam decorrentes de ordem expressa das autoridades e/ou segurado.

b.18. QUEDA DE GRANIZO

Garante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de queda de granizo.

C. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O EDIFÍCIO:

c.1. QUEDA DE ÁRVORES

Garante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de queda accidental de arvores, súbita e imprevista ou de

qualquer parte das mesmas, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.

c.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO, INQUILINO OU OCUPANTE

1. Âmbito da garantia

A responsabilidade civil, de natureza extracontratual, assumida pela Seguradora na presente garantia é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Tomador de Seguro ou Segurado, até aos limites previstos nas Condições Particulares, na sua qualidade de proprietário do edifício ou fracção segura, pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros.

2. Para efeitos da presente garantia, não são considerados terceiros:

- a) As pessoas do agregado familiar do Tomador de Seguro ou do Segurado, assim como outros familiares, os vigilantes, o porteiro e os membros da sua família, excepto no caso de danos decorrentes de lesões corporais sofridas por ocasião de queda total ou parcial do imóvel;
- b) As pessoas que, encontrando-se ao serviço do Tomador de Seguro ou do Segurado, sofram danos durante o desempenho do seu trabalho;
- c) Os sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da



pessoa colectiva cuja responsabilidade se garante.

Para efeito da presente garantia, os danos devidos a uma mesma causa qualquer que seja o número de lesados são considerados como constituindo um só e único sinistro.

3. Prestações da Seguradora

a) A quantia fixada nas condições gerais ou particulares que a Seguradora se compromete a satisfazer é o máximo da soma de todas as indemnizações e despesas procedentes de sinistros ocorridos no decurso do mesmo ano seguro, independentemente do montante das reclamações apresentadas.

Considerar-se-à, no entanto, que todos os danos imputáveis a um mesmo sinistro ocorreram dentro do decurso do ano seguro em que se produziu o primeiro dos referidos danos.

Por ano seguro entender-se-à o período de tempo compreendido entre os vencimentos anuais de prémio da apólice;

b) Se a indemnização atribuída ao lesado for inferior ao capital seguro, a Seguradora responderá por despesas judiciais imputáveis ao Tomador de Seguro ou Segurado e por honorários de advogados e solicitadores, desde que por ela tenham sido escolhidos, até à concorrência

do limite do capital previsto nas condições gerais ou particulares.

4. Coberturas

Ficam abrangidos pela garantia concedida nos termos do número anterior os danos causados por:

- a) Edifício, ou partes dele, incluindo a queda de antenas;
- b) Instalações fixas do edifício (eléctricas, de água, gás, esgotos e aquecimento ou climatização);

O derramamento de água ou transbordamento de esgotos encontra-se compreendido no seguro apenas nos casos em que os factos que provocaram os danos tenham origem em rupturas acidentais, súbitas e imprevistas de tubos e condutas, ficando excluída a responsabilidade por danos resultantes unicamente de humidade e insalubridade do imóvel.

- c) Reclames, toldos, painéis, painéis solares e tabuletas próprias do imóvel;
- d) Ascensores, monta-cargas e escadas rolantes;

Esta cobertura só funcionará desde que seja dado, por parte do Tomador de Seguro ou Segurado, cumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como a celebração de um contrato de assistência técnica de



inspecção e conservação entre o Tomador de Seguro ou Segurado e uma empresa da especialidade.

- e) Os vigilantes ou o porteiro do imóvel seguro quando ao serviço do Tomador de Seguro ou Segurado ou seja, durante o desempenho das respectivas funções.

D. RISCOS ACESSÓRIOS GARANTIDOS SOMENTE QUANDO SE SEGURA O CONTEÚDO:

d.1. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA

Garante ao Tomador de Seguro ou Segurado o pagamento, em caso de sinistro abrangido pelas coberturas desta apólice que lhe origine privação temporária do uso do estabelecimento, das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento ou com o aluguer de outro estabelecimento para o exercício provisório da sua actividade industrial, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após a dedução dos encargos a que o Tomador de Seguro ou Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

É condição indispensável para o

funcionamento desta garantia que o Tomador de Seguro ou Segurado à data do sinistro exerça a sua actividade no local afectado.

Esta cobertura não é cumulável com a garantia de perdas de exploração e/ou prejuízos indirectos

d.2. DANOS EM BENS DO SENHORIO

Garante o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afectados por um sinistro ao abrigo das coberturas gerais desta apólice, até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Esta garantia só funciona em caso de ausência e/ou insuficiência comprovada de seguro efectuado pelo senhorio.

Esta garantia não é cumulativa com a garantia concedida através da cobertura "Quebra Acidental de Vidros, Letreiros e Anúncios Luminosos, Quebra ou Queda de Paineis Solares e Quebra ou Queda de Antenas".

d.3. INFIDELIDADE EMPREGADOS

A Seguradora indemnizará até ao limite fixado nas condições gerais ou particulares as perdas económicas que o Segurado sofra em consequência de subtracção dolosa ou apropriação indevida, cometida por empregado ou empregados ao seu serviço, de dinheiro, cheques, títulos similares, mercadorias ou



equipamentos de propriedade do Segurado.

Os factos acima referenciados, apenas farão accionar a presente garantia se forem cometidos pelo empregado ou empregados implicados durante o desempenho ininterrupto dos seus cargos ou funções e sempre que seja possível determinar judicialmente a culpabilidade dos mesmos, salvo se a Seguradora aceitar como suficientes os elementos indicadores da culpabilidade, devendo o empregado ou empregados implicados ser submetidos a procedimento disciplinar, nomeadamente despedimento por justa causa.

A presente garantia aplica-se ao empregado ou empregados, ao serviço do Segurado, às perdas ocorridas durante o período em que a apólice esteja em vigor e descobertas dentro de seis (6) meses seguintes à data do término da mesma.

d.4. DESENHOS E DOCUMENTOS

A Seguradora indemnizará, em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice e até ao limite fixado nas respectivas condições particulares, os prejuízos sofridos em:

- a)** Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
- b)** Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
- c)** Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultados da efectivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;

- d)** Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos “Desenhos e Documentos”, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

d.5. BENS CONFIADOS Á GUARDA DO SEGURADO

Garante até ao limite fixado nas Condições Particulares os danos causados aos bens pertença de terceiros quando se encontrem em poder do Segurado no local de risco, para reparação, preparação e/ou transformação, sob a condição de que os danos tenham ocorrido em consequência de um sinistro coberto pelas garantias da apólice.

* Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta garantia, existirem ou vigorarem outros contratos que garantam os mesmos danos subscritos pelos proprietários dos bens abrangidos pela presente garantia, esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

d.6. BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

Nos termos desta Condição Especial a Seguradora garante os danos



directamente causados aos bens seguros pelos riscos abrangidos por esta apólice, quando os referidos bens, pertencentes ao Tomador de Seguro ou Segurado, se encontrem em poder de terceiros.

Esta cobertura só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos nos valores seguros por esta apólice.

d.7. BENS DE EMPREGADOS

Nos termos desta condição especial a Seguradora garante os danos causados aos bens dos empregados, até ao limite do capital indicado nas Condições Particulares, causados por quaisquer dos riscos garantidos por esta apólice, enquanto os referidos bens permanecerem no interior do estabelecimento seguro.

d.8. VIATURAS DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES EM INSTAÇÕES DO SEGURADO

Garante os prejuízos verificados até ao limite estabelecido nas condições particulares, em consequência de um sinistro garantido por esta apólice, os danos sofridos nas viaturas enquanto permaneçam no local de risco sob a forma de regime temporário, laboral.

* Ficam expressamente excluídos os danos (próprios e a terceiros) decorrentes da circulação de viaturas bem como todos e quaisquer danos enquadráveis no âmbito do seguro obrigatório de Resp.Civil Automóvel.

* Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta garantia, existirem ou vigorarem outros contratos que garantam os mesmos danos subscritos pelos proprietários dos bens abrangidos

pela presente garantia, esta funcionará apenas em caso de insuficiência ou ineficácia desses seguros.

d.9. MERCADORIAS EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO TOMADOR DE SEGURO OU SEGURADO

Garante, sem necessidade de comunicação prévia por parte do Tomador de Seguro ou Segurado, os mesmos eventos abrangidos por esta apólice, até ao limite estabelecido nas condições gerais e/ou particulares, para Mercadorias, situadas exclusivamente em exposições e feiras, assim como em outros estabelecimentos do Tomador de Seguro ou Segurado, sempre que, pelo menos, os conteúdos desses estabelecimentos estejam seguros nesta Seguradora.

d.10. RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

1. ÂMBITO DO CONTRATO

A responsabilidade, de natureza extra-contratual, assumida pela Seguradora na presente apólice, é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado pela reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de factos acidentalmente ocorridos no local de risco identificado nas Condições Particulares (Continuação), durante o exercício da sua actividade e directamente com ela relacionados.



Para efeito das garantias deste seguro, os danos devidos a uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

As garantias da presente Apólice ficam sujeitas à observância das normas e condições de segurança determinadas pelos organismos oficiais para o exercício da actividade ora segura.

2. COBERTURAS

Ficam abrangidos pelas garantias concedidas nos termos destas Condições, os danos causados por:

- a) Instalações industriais, armazéns, estabelecimentos e/ou escritórios onde o Segurado desenvolva a sua actividade;
- b) Maquinaria utilizada nos processos de produção seguidos pelo Segurado;
- c) Processos de carga e descarga de matérias primas e produtos acabados;
- d) Mobiliário, materiais, equipamentos, utensílios e mercadorias existentes nas instalações do Segurado incluindo tabuletas e reclamos luminosos;
- e) Actos ou omissões do Segurado e/ou dos seus trabalhadores;
- f) Intoxicação alimentar causada por produtos preparados, confeccionados

e servidos nas instalações do Segurado;

- g) Cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança.

d.11. TRANSPORTE DE MERCADORIAS

1. Âmbito da cobertura

1.1. Garante até aos limites fixados nas Condições Particulares, os danos materiais sofridos pelas mercadorias seguras, durante o seu transporte normal por via terrestre em território nacional, desde o momento em que estas se encontram carregadas no veículo transportador e até ao momento em que estas sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar, e efectuados em veículos identificados nas Condições Particulares da apólice, que sejam propriedade do Tomador de Seguro ou Segurado ou que estes detenham em regime de "leasing" ou de aluguer de longa duração.

1.2. A presente condição abrange os danos sofridos pelas mercadorias transportadas em consequência directa de:

- a) Incêndio ou explosão do veículo transportador e acção mecânica de queda de raio;
- b) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- c) Impacto de pedras, granizo ou outros objectos;



- d) Queda de árvores, postes, linhas eléctricas e de outros serviços;
- e) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos;
- f) Abatimentos de túneis, pontes ou edificações;
- g) Queda à água, precipícios ou escavações.

1.3. Ficam ainda abrangidos os riscos de Furto Qualificado ou Roubo:

1.3.1. Enquanto o veículo se encontrar em circulação, qualquer hora do dia ou da noite e desde que, no caso de Furto Qualificado, se verifique a ocorrência de qualquer dos eventos descritos no ponto 1.2..

1.3.2. Enquanto o veículo se encontrar parado ou estacionado, entre as 7.00 horas e as 21.00 horas e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- que o veículo se encontre temporariamente estacionado e no decurso normal de trânsito;
- que o veículo seja provido de caixa metálica fechada e equipado com sistema de alarme e bloqueio de direcção e os mesmos tenham sido devidamente activados;
- que o Furto Qualificado ou Roubo seja cometido por arrombamento do veículo e, no caso de furto qualificado do próprio veículo, por quebra e/ou

destruição do sistema de bloqueio da direcção.

1.3.3. Enquanto o veículo se encontrar parado ou estacionado, entre as 21.00 horas e as 7.00 horas e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- que o veículo se encontre estacionado em recinto fechado, coberto e trancado e desde que o Furto e/ou Roubo seja cometido por arrombamento desse mesmo local.

1.4. Até à concorrência do limite de indemnização indicado nas Condições Particulares ficam ainda garantidas as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e expedição que forem necessárias para evitar ou atenuar um prejuízo que resulte de acidente coberto por esta apólice.

2. Exclusões

Além das exclusões constantes do Art. 5.º das Condições Gerais, consideram-se também excluídos desta cobertura os danos e prejuízos causados por:

- Por mau acondicionamento, deficiência de embalagem ou excesso de carga;
- Por combustão espontânea, vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
- Por atraso de viagem, qualquer que seja a causa;



- Sofridos por animais vivos, tabaco manufacturado, bebidas alcoólicas, pelaria, relojoaria, joalheria, ouro, prata e outros metais ou pedras preciosas, mercadorias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- Sofridos por vidros, espelhos, objectos de mármore ou afins, louça e porcelana;
- Sofridos por bens refrigerados;
- Em consequência de contrabando, comércio proibido ou clandestino;
- apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais actos;
- Explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e actos de terrorismo;
- Medidas sanitárias ou de desinfecção;
- Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Tomador de Seguro ou Segurado;
- Greves, "lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, actos de grevista ou de trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoa tomando parte em conflitos laborais;
- Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis ou praticadas com a sua cumplicidade ou participação;
- Efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

Artigo 4.º- Coberturas Facultativas

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.
2. Estas garantias são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobreprémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes condições especiais.

Artigo 5.º- Exclusões

1. Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, invasão ou operações militares (tenha ou não existido declaração de guerra), actos hostis de entidades soberanas ou governamentais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição ou distúrbios da ordem pública que assumam as proporções de ou



evoluam para uma situação de rebelião, poder militar, usurpação de poder, lei marcial ou de confisco por ordem de qualquer Governo ou autoridade pública.

- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea b) do ponto a.1. do Art.º 3.º;
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda de decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
- f) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto por uma garantia desta apólice, quer esteja ou não contratada;
- g) Multas ou coimas de qualquer natureza, fianças e impostos de justiça;
- h) Emprego de materiais

inadequados, mão de obra defeituosa ou erros de projecto, não excluindo, porém, perdas ou danos físicos daí resultantes, causados a outros bens seguros.

- i) Todos e quaisquer danos de natureza consequencial.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares não ficam garantidos, em caso algum, os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao estabelecimento industrial, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice.

3. Além do disposto nos números anteriores o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das condições especiais que lhe forem aplicáveis.

4. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

- b) Perda de rendas, que o Tomador de Seguro ou Segurado deixou de auferir em consequência da ocorrência de um sinistro garantido por esta apólice;

- c) A perda de lucro bruto ou rendimentos de qualquer outra natureza, devidos à ocorrência de



um sinistro garantido pelas coberturas desta apólice;

- d) Quaisquer prejuízos indirectos;
- e) Perdas ou danos sofridos por quaisquer aparelhos, máquinas ou equipamentos electrónicos, de forma accidental, devidos a causa não abrangida pelas coberturas da apólice;
- f) Danos causados a quaisquer instalações e aparelhos eléctricos em consequência de efeitos directos da corrente eléctrica;
- g) Danos ocasionados por deterioração de mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas, devidas a causa não abrangida pelas coberturas da apólice;
- h) Danos causados aos bens seguros em consequência de derrame ou extravasamento de materiais em estado de fusão;
- i) Danos causados aos bens seguros em consequência de combustão espontânea não seguida de incêndio;
- j) Danos em caldeiras e recipientes sob pressão;
- k) Prejuízos decorrentes da perda de produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos;
- l) Prejuízos causados pela perda de desenhos e documentos em consequência da ocorrência de um sinistro;
- m) Actos de Terrorismo.

5. Exclusões Específicas:

No âmbito do presente contrato de seguro, sem prejuízo das exclusões gerais atrás referidas, ficam também excluídos, no respeitante às respectivas coberturas, os danos a seguir mencionados:

a) TEMPESTADES

- Causados por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Em bens móveis, existentes ao ar livre;
- Em árvores ou plantas dos jardins anexos ao edifício;
- Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), vedações, portões, estores exteriores e anúncios luminosos, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.



b) INUNDAÇÕES

- Causados por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- Em bens móveis existentes ao ar livre;
- Em muros, vedações e portões.

c) ALUIMENTOS DE TERRAS

- Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos ao abrigo da alínea a.4 do Artº 3º destas condições gerais;
- Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas ou técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção

ou bens envolvidos nesta cobertura;

- Resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador de Seguro ou Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se aqueles fizerem prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

d) DANOS POR ÁGUA

- Causados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, comprovada documentalmente pela entidade fornecedora destes serviços;
- Causados por entrada de água das chuvas através de telhados,



portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

- Causados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta garantia;

e) FURTO OU ROUBO

- Em que se prove a intervenção na qualidade de autores ou cúmplices de empregados do Segurado, bem como quaisquer familiares do Segurado ou pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do estabelecimento;
- Desaparecimento de moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares pertencentes ao estabelecimento industrial;
- O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtrações de qualquer espécie;
- Acontecidos durante o período de encerramento do estabelecimento e quando este não tiver activas todas as medidas de protecção mencionadas nas condições particulares da apólice.

f) GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder;
- Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;

A Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade para com o segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do contrato;

- Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;
- Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na condição especial - Prejuízos Indirectos, caso seja contratada aquela cobertura;



g) ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM

Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- Levantamento, rebelião ou golpe militares, revolução ou usurpação do poder;
- Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída.

A Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade para com o segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do contrato ;

- Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;
- Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferências com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da

aplicação do disposto na condição especial - Prejuízos Indirectos - caso seja contratada aquela cobertura.

h) CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

- Causados por veículos conduzidos pelo Tomador de Seguro ou Segurado ou que estejam sob o seu controle ou responsabilidade dos seus empregados e demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
- Ocorridos em veículos;
- Ocorridos em animais.

i) QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

- Ocorridos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

j) DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES FIXAS DE AQUECIMENTO

- Na própria instalação e o valor do combustível derramado.

k) QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

- Ocorridos durante os trabalhos de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares;
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício ou



fracção, onde esteja instalado o estabelecimento seguro.

I) RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO PROPRIETÁRIO DO EDIFÍCIO

- Por falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à periódica conservação do imóvel ou partes dele, incluindo antenas, reclames, toldos, painéis solares e tabuletas próprias do imóvel;
- Por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel ou parte dele;
- Por deficiência de construção ou de projecto do edifício onde se encontra o estabelecimento seguro;
- Por danos resultantes unicamente da humidade e insalubridade do imóvel;
- Por desuso ou abandono do edifício onde se encontra o estabelecimento seguro;
- Por utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições ou períodos interditos pelos serviços técnicos de inspecção e/ou conservação;
- Por utilização de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes em condições que possam representar perigo para os seus eventuais utentes;
- Por incumprimento de todas as disposições legais vigentes em matéria de ascensores, bem como por falta de celebração de um contrato de assistência técnica de inspecção e conservação entre o

Tomador de seguro ou Segurado e uma empresa da especialidade;

- Pelo exercício de actividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística, de serviços ou religiosa desenvolvida no estabelecimento seguro;
- Por detenção ou emprego de explosivos, apetrechos de guerra e produtos inflamáveis, tóxicos ou corrosivos;
- A bens, objectos ou animais de terceiros que estejam confiados ao Tomador de Seguro ou Segurado para guarda, utilização, trabalho, depósito, transporte ou outro fim;
- Por danos directa ou indirectamente resultantes de interrupção total ou parcial da actividade desenvolvida pelo Tomador de Seguro ou Segurado;
- Por danos directa ou indirectamente resultantes de furto ou roubo;
- Por acidentes abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- A responsabilidade civil do Tomador de Seguro ou Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- Por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção dos fumos, vapores, vibrações,



ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

- Os prejuízos garantidos por qualquer seguro de responsabilidade civil que o Tomador de Seguro ou Segurado sejam legalmente obrigados a contratar;
- As despesas e custas judiciais que, conjuntamente com a indemnização estabelecida, excedam o limite seguro;
- Ficam ainda excluídas desta cobertura as despesas de apelação e recurso, salvo se a Seguradora considerar necessário.

m) DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

- No próprio sistema;
- Causados por cataclismos da natureza e inundações;
- Causados por explosões de qualquer natureza;
- Causados por condutas subterrâneas ou quaisquer outras que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas;
- Causados por derrame proveniente de defeito de fabrico ou montagem de equipamento de PCI;
- Causados por mau estado ou deficiente conservação do equipamento do PCI;
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde se

acha instalado o estabelecimento seguro.

n) QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E ANUNCIOS LUMINOSOS

- Resultantes de riscos, mossas e outros defeitos meramente estéticos;
- Sofridos por cristais e vidros ocultos como, recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros, vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares;
- Causados em mármore e similares que estejam colocados em solos, paredes e tectos;
- Sofridos por quaisquer bens móveis:
- Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício ou fracção segura, onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

o) FUMO, FULIGEM E CINZAS

- Causados por acção continuada, lenta e gradual, do fumo sobre os bens seguros.

p) INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

- As perdas económicas originadas por incêndio, espoliação, saques ou pilhagens, ou ocorridas em consequência de motins ou revoluções, cometidos ou provocados com a conivência ou cumplicidade activa ou por omissão por parte dos empregados do Segurado;
- As perdas decorrentes do



desaparecimento ou destruição de dinheiro, letras, letras de câmbio e outros valores confiados à custódia dos empregados, quando sejam originadas por terremotos, inundações, furacões ou outros fenómenos meteorológicos, bem como em consequência de operações militares;

- Também não são indemnizáveis por este seguro os lucros cessantes e outros danos consequenciais, as perdas de benefícios ou de interesse, a diminuição do volume de negócios ou outros similares que possa sofrer o Segurado em virtude de actos garantidos por esta cobertura;
- Actos cometidos por empregados que o Segurado, na data da contratação do seguro, saiba terem cometido qualquer dos actos abrangidos por esta cobertura, tanto a seu serviço como de terceiras pessoas ou entidades;
- Actos cometidos por empregados do Segurado que sejam familiares deste;
- Actos ocorridos em consequência de falta de zelo ou negligência grave por parte do Segurado.

q) BENS DE EMPREGADOS

- quaisquer veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas;
- valores (dinheiro, cheques ou outros títulos, jóias, objectos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos).

r) BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

- os danos que sejam imputáveis, le-

gal ou contratualmente, a quem tinha os bens em seu poder.

s) RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

- a)** Prejuízos económicos, nomeadamente prejuízos causados pela interrupção ou suspensão total ou parcial de actividades industriais, comerciais, artesanais, agrícolas, de serviços ou outras;
- b)** Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal;
- c)** Danos enquadráveis no âmbito de qualquer seguro obrigatório;
- d)** Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Profissional;
- e)** Danos resultantes de trabalhos de ampliação, modificação, ou reparação dos locais onde o Segurado exerce a sua actividade;
- f)** Danos derivados de inobservância/incumprimento de legislação, normas, licenciamentos, inspecções e condições de segurança e/ou protecção determinadas pelos organismos oficiais;
- g)** Danos enquadráveis no âmbito da Responsabilidade Civil Contratual como, por exemplo, danos decorrentes de qualquer tipo de atraso e/ou incumprimentos de prazos;
- h)** Danos resultantes da utilização de pessoal que não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado para o exercício da actividade, bem como danos provocados por pessoal que não



possua relação de dependência do Segurado e que seja utilizado por este no exercício da sua própria actividade;

- i)** Garantias de qualquer natureza;
 - j)** Danos decorrentes do risco de circulação;
 - k)** Danos à obra/trabalho/serviço e/ou partes directamente trabalhadas;
 - l)** Danos ocorridos ou que se manifestem após conclusão e/ou entrega de obra/trabalho/serviço;
 - m)** Danos enquadráveis no âmbito de Responsabilidade Civil Poluição;
 - n)** Danos enquadráveis no âmbito de Responsabilidade Civil Produtos;
 - o)** Danos enquadráveis no âmbito de Responsabilidade Civil Cruzada;
 - p)** Responsabilidade Civil de Administradores, Directores e/ou Gerentes de empresas;
 - q)** Danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da actividade do Segurado.
 - r)** Quaisquer danos causados por bifenilos policlorados (PCB) e/ou terfenilos policlorados (PCT)
 - s)** Danos decorrentes de fenómenos da natureza.
- t) TRANSPORTE DE MERCADORIAS**
- Roubo ou furto qualificado das mercadorias, ainda que em consequência de acidente de viação;
 - Por mau acondicionamento, deficiência de embalagem ou excesso de carga;
 - Por combustão espontânea, vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
 - Por atraso de viagem, qualquer que seja a causa;
 - Sofridos por animais vivos, tabaco manufacturado, bebidas alcoólicas, pelaria, relojoaria, joalharia, ouro, prata e outros metais ou pedras preciosas, mercadorias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
 - Sofridos por vidros, espelhos, objectos de mármore ou afins, louça e porcelana;
 - Sofridos por bens refrigerados;
 - Em consequência de contrabando, comércio proibido ou clandestino;
 - Em consequência de captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais actos;
 - Medidas sanitárias ou de desinfecção;
 - Em consequência de diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Tomador de Seguro ou Segurado.



CAPÍTULO III

INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, DENÚNCIA OU RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Artigo 6.º - Início do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela Seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Artigo 7.º - Duração do Contrato, Produção e Cessação dos Efeitos das Garantias

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto

se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade, ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos nos termos do nº 1 do artº 8º.

Artigo 8.º - Redução e Resolução do Contrato

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
3. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:
 - a) alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de resseguro que altere as condições de assunção dos riscos por parte da Seguradora;
 - b) alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
 - c) não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
 - d) agravamento do risco nos termos previstos no artigo 11º;



- e) fraude ou tentativa de fraude;
 - f) após ocorrência de um sinistro.
 - g) recusa injustificada do Tomador de Seguro ou Segurado, ou de quem o represente em permitir a inspecção do local de risco, após a ocorrência de sinistro.
4. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de redução ou resolução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
 5. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada
 6. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
 7. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com trinta dias de antecedência, da resolução do contrato ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso à seguradora, até vinte dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.
 8. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de quinze dias

em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso à Seguradora, até vinte dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Artigo 9.º - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento de celebração do contrato ou posteriormente, declarações inexactas, omissões, dissimulações ou reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 10.º - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou de outra forma de transmissão da propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado a responsabilidade da Seguradora



subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. No caso de falência ou insolvência do Tomador de Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

CAPITULO IV

AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS.

Artigo 11.º - Aravamento do Risco

1. O Segurado obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução nos termos do artigo 8.º.
3. Se, entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. A Seguradora dispõe do prazo de oito dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar.

5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior.

6. Recusando-o, a Seguradora dará, ainda no mesmo prazo referido no nº 4, conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.

7. No caso previsto no nº 5, o Tomador de Seguro e/ou Segurado dispõem de igual prazo de oito dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 12.º - Capital Seguro

1. EM RELAÇÃO AO EDIFÍCIO E CONTEÚDO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro, tendo em atenção o disposto nos números seguintes, e deverá corresponder, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

1.1. Seguro de Imóveis

- 1.1.1. O capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de



construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

- 1.1.2.** À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro.

1.2. Seguros de Conteúdo:

- 1.2.1. Equipamento (exceptuando-se Máquinas e aparelhos)** - O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo, isto é, o custo de aquisição do objecto seguro no momento do sinistro sem qualquer dedução relativa ao seu uso e estado de conservação;

- 1.2.2. Máquinas e Aparelhos** - O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

§ único - Mediante convenção expressa nas condições particulares, o capital seguro para as

máquinas e aparelhos do estabelecimento poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na condição especial respectiva;

- 1.2.3. Mercadorias** - O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;

- 1.2.4.** Para a determinação dos valores acima referidos deverá atender-se também ao preço do transporte e dos direitos alfandegários, se existirem.

Artigo 13.º - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo anterior, o Tomador de Seguro ou Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente, excepto se se verificar a situação prevista no ponto 4. do Art.º 14º Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou



demolição, ou até à concorrência do valor dos bens, nos termos do artigo anterior.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 14.º - Actualização Automática de Capital

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, fica acordado que, no termo de cada período anual de vigência desta apólice, o capital seguro relativo ao edifício e/ou ao conteúdo será automaticamente actualizado pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação dos bens descritos na apólice, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efectuadas.
4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 13.º das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.

Artigo 15.º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado

ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPITULO V PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 16.º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a



seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na condição especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

Artigo 17.º - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

Artigo 18.º - Fraccionamento dos Prémios

1. O Tomador de Seguro, nos termos da

Lei e das condições gerais desta apólice, contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar o prémio total relativamente ao período de vigência da apólice.

2. A Seguradora, aceita, porém, e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio que nas apólices que vigorem por um ano e seguintes, o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o indicado nas condições particulares desta apólice.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

Artigo 19.º - Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.



Artigo 20.º - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
 - b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - d) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - e) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - g) Dar pronto conhecimento à Seguradora de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
 - h) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da Seguradora.
 - i) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à Seguradora, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e da Seguradora e até aos limites de capital fixado nas condições particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua.
 - j) No caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com a Seguradora para acordar a actuação a seguir.
 - k) Em caso de furto ou roubo, o Tomador de Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à Seguradora a recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados;
 - l) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais,



especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos eléctricos e electrónicos.

2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou vendas de salvados;
 - d) Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

Artigo 21.º - Inspecção do Local do Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à

Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, o prémio a devolver será calculado com base no disposto n.º 4 do Art.º 8.º.

CAPÍTULO VII INDEMNIZAÇÕES

Artigo 22.º - Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos, será efectuada entre o Tomador de Seguro ou Segurado e a Seguradora observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 12.º, para a determinação do capital seguro;
2. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção;
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização da Seguradora empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do Art.º 12.º.



4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Art.º 13.º.
5. No caso de danos em objectos, a Seguradora poderá, nos termos da Lei, mandar proceder à reconstituição natural ou substituição do objecto afectado.

Artigo 23.º - Compensação ao Crédito

Em caso de sinistro, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador de Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

Artigo 24.º - Ónus da Prova

Impende sobre o Tomador de Seguro ou ao Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 25.º - Intervenção da Seguradora

1. É facultado à Seguradora mandar vigiar o local do sinistro, bem como os próprios salvados.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Artigo 26.º - Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor,

reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe colaboração e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos de reposição, reparação ou reconstituição dos bens seguros.

Artigo 27.º - Redução Automática do Capital

Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Artigo 28.º - Pagamento de Indemnizações a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29.º - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Artigo 30.º - Regime de Co-Seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro descrita nas condições particulares.

Artigo 31.º - Comunicações e Notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal,

relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem como válidas e eficazes.
4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 32.º - Sub-Rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perda e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 33.º - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam



surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Artigo 34.º - Eficácia em Relação a Terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Artigo 35.º- Âmbito Territorial

As garantias outorgadas por esta apólice têm efeito no local do estabelecimento industrial seguro, com exceção das que abaixo se indicam e que têm efeito em:

- a) Em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira:
 - Responsabilidade Civil;
 - Mercadorias em exposições, feiras e outros estabelecimentos do Tomador de Seguro ou Segurado.

Artigo 36.º- Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o local da emissão da apólice.



COBERTURAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS FACULTATIVAS

COBERTURA FACULTATIVA 01 FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Âmbito da cobertura

Nos termos desta Cobertura Facultativa, a Seguradora garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2. Exclusões

Além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a) os danos já existentes à data do sinistro;
- b) as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das

construções acima indicadas;

- c) os edifícios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade ou segurança global;
- e) perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

3. Franquia

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica, estabelecido que em cada sinistro ao abrigo desta Condição facultativa haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.



COBERTURA FACULTATIVA 02 PERDA DE RENDAS

1. Âmbito da Cobertura

1.1. Nos termos desta Cobertura Facultativa a Seguradora garante ao Segurado na sua qualidade de senhorio, e até ao limite previsto nas condições particulares, mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido e em vigor à data do sinistro, o pagamento do valor mensal das rendas que o edifício seguro lhe deixar de proporcionar em caso de sinistro abrangido pelas coberturas gerais desta apólice em consequência do qual resulte a caducidade do contrato pela perda total ou parcial do imóvel locado.

1.2. Esta garantia é válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do edifício seguro no estado anterior ao do sinistro não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 rendas, com o valor que o Segurado efectivamente auferia antes da ocorrência do sinistro.

COBERTURA FACULTATIVA 03 PERDAS DE EXPLORAÇÃO

1. Âmbito da Cobertura

Nos termos desta Cobertura Facultativa, a Seguradora garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador de seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas condições particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano ocasionado directamente por eventos cujos riscos estejam abrangidos pelas coberturas gerais desta apólice, correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto

e a

- Custos Adicionais de exploração

resultantes da interrupção ou da redução da actividade do estabelecimento seguro.

Em caso de sinistro a garantia concedida por esta Cobertura Facultativa não é cumulável com a Condição Especial "Prejuízos Indirectos", nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência se seguros.

2. Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) **Exercício Económico:** O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de



exploração do estabelecimento seguro;

- b) Lucro Bruto:** O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos trabalhos para a própria empresa segura e das Existências Finais do exercício económico excede o somatório das Existências Iniciais, das Compras e outros Custos Variáveis de exploração;

O montante do Lucro Bruto da presente condição especial, corresponde ao produto do Volume de Vendas Anual pela Percentagem de Lucro Bruto mencionada nas Condições Particulares desta Apólice;

- c) Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido:**

O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos Trabalhos para a própria empresa segura e da variação das produções exceder o custo total de exploração da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares da Apólice.

- i)** estes encargos compreendem todos os encargos permanentes e encargos variáveis, incluindo as amortizações imputáveis ao período considerado, antes da dedução dos impostos que afectam os lucros referentes ao mesmo período;

- ii)** são excluídos todos os proveitos ou perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício", ou operações atípicas ou não próprias da actividade da empresa;

- d) Percentagem de Lucro Bruto:** A percentagem de lucro bruto

geralmente admitida para o tipo de actividade exercida pelo Tomador de seguro ou Segurado e objecto deste contrato;

- e) Volume de Vendas:** O total das Vendas de bens e/ou Prestação de Serviços, líquidas de devolução e descontos e abatimentos concedidos, realizadas no âmbito da exploração normal do estabelecimento seguro nas instalações designadas nas Condições Particulares;

- f) Volume de Vendas Anual:** O Volume de Vendas realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Vendas Anual será aumentado da proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

- g) Volume de Vendas de Referência:** O Volume de Vendas realizado durante o período que, dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao Período de Indemnização.

Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;

- h) Custos Fixos:** Os custos cujo montante ou importância o Tomador de seguro ou Segurado terá de continuar a suportar apesar da interrupção, total ou parcial da sua actividade, e que não variam em correlação directa com o Volume de Vendas do estabelecimento seguro ou com as quantidades produzidas, em



consequência de um sinistro coberto pelas Coberturas Gerais desta Apólice;

- i) Custos Adicionais de Exploração:** Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador de seguro ou Segurado, previamente acordados com a Seguradora, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;
- j) Período de Indemnização:** Período que se inicia na data da ocorrência do sinistro que provoca a interrupção ou redução da actividade segura e que dura, ininterruptamente, pelo tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

3. Exclusões

Além das Exclusões Gerais constantes no Artigo 5º das condições gerais da apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a)** Os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pelas Coberturas Gerais desta Apólice;
- b)** Os prejuízos consequentes de danos causados em:
- Postos, centrais de comando e/ou instalações de processamento electrónico de dados (computadores e seus periféricos);
 - Modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento

electrónico de dados;

- c)** As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, amoeado ou em notas, de títulos de crédito de qualquer natureza, bem como o extraviado, furto ou roubo durante ou consecutivamente ao incêndio ou a qualquer outro risco abrangido pelas coberturas gerais da apólice;
- d)** Os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;
- e)** Os prejuízos consequentes resultantes de incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da actividade comercial, cessação de negócio ou liquidação judicial;
- f)** Rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador de seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade;
- g)** Prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador de seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;
- h)** Custos de oportunidade e perda de expectativa de negócios futuros;
- i)** Circunstâncias não relacionadas directamente com o próprio sinistro e



que dele não sejam consequência;

4. Obrigações do Segurado

Além das Obrigações do Segurado definidas no Artigo 20.º das condições gerais desta apólice, em caso de sinistro garantido por esta cobertura, o Tomador de seguro ou Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da actividade ou a afectação do volume de vendas e, consequentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta cobertura;
- b) Promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pela Seguradora que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro;
- c) Fornecer à Seguradora todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial - oficiais, auxiliares e facultativos - que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos custos adicionais de exploração.

5. Determinação do Valor da Indemnização

Para a determinação do valor da indemnização deverá observar-se o seguinte:

- a) **Perda de Lucro Bruto:** A importância

resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas condições particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido;

- b) Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias e/ou produtos e/ou se prestarem serviços, por conta e/ou em benefício do negócio do Tomador de seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas condições particulares, seja pelo Tomador de Seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do volume de vendas gerado durante o período de indemnização. Porém, as despesas adicionais em que o Tomador de seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique, serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:

- O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro;
- Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que a Seguradora indemnizaria se tais transacções não tivessem tido lugar;

- c) **Custos Adicionais de Exploração:** o seu montante não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da



percentagem de lucro bruto sobre a redução do volume de vendas por essa forma evitada;

Se esta condição especial não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os custos adicionais de exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência.

d) Deduções: Do montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do volume de vendas e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido a porção de todos os encargos permanentes seguros que o Tomador de seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização;

e) Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os factores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afectar o volume de vendas, com o objectivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador de seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;

f) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida

proporcionalmente à desactualização verificada;

g) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma;

h) Em caso de cessação da actividade em consequência de um sinistro garantido pela presente cobertura, e desde que o negócio do Tomador de seguro ou Segurado não seja reactivado, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador de seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização;

i) Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de actividade do Tomador de seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correcções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

§ Único: O Tomador de seguro ou Segurado deverá actualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

6. Franquia

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta Condição Especial, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a no mínimo três dias, contados a partir das zero horas do dia do sinistro.



COBERTURA FACULTATIVA 04 PREJUÍZOS INDIRECTOS

1. Âmbito da cobertura

1.1. Nos termos desta Cobertura Facultativa, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização complementar compensatória dos prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionados pela afectação da actividade do Segurado, em consequência de um sinistro abrangido pelas Coberturas Gerais desta apólice, que atinja os bens seguros.

1.2. A indemnização a que o Segurado tem direito por esta Condição Especial, será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos na verba de "Conteúdo".

1.3. Em caso de sinistro ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta Condição Especial se o Segurado continuar a pagar salários ao seu pessoal e o período máximo de interrupção não exceder trinta dias.

1.4. O valor da indemnização ao abrigo desta Condição Especial não poderá ultrapassar 30 % da verba segura de "Conteúdo".

2. Disposições diversas

A garantia concedida por esta Cobertura Facultativa não é cumulável com qualquer outra concedida através das Condições Especiais "Perdas de Exploração nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia será nula e de nenhum efeito.



COBERTURA FACULTATIVA 05 AVARIA DE MÁQUINAS

1. ÂMBITO DA COBERTURA

1.1. A Seguradora garante, até ao limite dos capitais fixados, a reparação ou reposição das máquinas que pertençam ou estejam à responsabilidade do Segurado, quando estas sejam danificadas ou destruídas súbita e imprevisivelmente em consequência de:

- a)** Erros de manobra, imperícia ou negligência do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- b)** Efeitos directos de corrente eléctrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e todos os outros fenómenos eléctricos estando compreendidos os efeitos da electricidade atmosférica;
- c)** Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- d)** Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos nos bens seguros;
- e)** Defeitos de projecto, de material, erros de construção ou de montagem, ficando apenas cobertos os danos ou

prejuízos realmente sofridos e não os custos de rectificação dos erros ou defeitos que originem o sinistro.

1.2. A presente garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento.

Consideram-se em condições de funcionamento após os testes e ensaios no local de montagem, mesmo que permaneçam paradas, e ainda durante a desmontagem para fins de limpeza, inspecção ou reparação, bem como no decorrer destas operações e consequente remontagem.

Salvo convenção em contrário, expressa na Cobertura Facultativa da Apólice, fica estabelecido que em cada sinistro ao abrigo desta Condição Especial haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.



2. EXCLUSÕES

2.1. Além das exclusões gerais descritas no Art.º 5º das condições Gerais da apólice, ficam excluídos da presente garantia os danos:

- i)** Abrangidos pelo Art. 3 das condições gerais da apólice assim como os danos abrangidos por outras garantias complementares da presente apólice, que não estando contratadas, poderiam tê-lo sido expressamente;
- ii)** Causados por defeitos, falta ou vício já existentes à data da

contratação do seguro, tivesse ou não o Segurado conhecimento dos mesmos;

iii) Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustação e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;

iv) Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;

v) Sofridos em modelos de protótipos e por maquinaria móvel de qualquer tipo, no exterior do local de risco;

vi) Verificados em:

- Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- Partes que pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de

transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus, e materiais refractários;

- Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.

vii) Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminação, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente cobertura;

viii) Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, a Seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.

2.2. Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante desse risco coberto.

2.3. Salvo convenção expressa nas condições particulares, a Seguradora não responderá,



ainda, pelos danos verificados quando as máquinas e/ou equipamentos seguros tenham, à data do sinistro, mais de 10 anos de existência.

3. VALOR SEGURO

O valor a segurar, fixado para cada uma das máquinas abrangidas por esta cobertura, não deve ser inferior ao seu valor de substituição por outro bem em novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos e direitos, alfandegários, se os houver e em geral qualquer despesa que incida sobre o dito valor.

4. DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

- a) Em caso de destruição total da máquina, a Seguradora prestará uma indemnização correspondente ao valor que ela tinha à data do sinistro;
- b) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se por valor à data do sinistro o valor de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina.

COBERTURA FACULTATIVA 06 PERDAS DE EXPLORAÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DE AVARIA DE MÁQUINAS

1. Âmbito da Cobertura

1.1. Nos termos desta Cobertura Facultativa, a Seguradora garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador de seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano ocasionado directamente por eventos cujos riscos estejam abrangidos pela Cobertura Complementar de Avaria de Máquinas correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto

e a

- Custos Adicionais de exploração

resultantes da interrupção ou da redução da actividade do estabelecimento seguro.

1.2. A garantia concedida por esta Cobertura Facultativa não é cumulável com a Cobertura Facultativa "Prejuízos Indirectos", nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.



2. Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) Exercício Económico: O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração do estabelecimento seguro;

b) Lucro Bruto: O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos Trabalhos para a própria empresa segura e das Existências Finais do exercício económico excede o somatório das Existências Iniciais, das Compras e outros Custos Variáveis de exploração;

O montante do Lucro Bruto da presente condição especial, corresponde ao produto do Volume de Vendas Anual pela Percentagem de Lucro Bruto mencionada nas Condições Particulares desta Apólice;

c) Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido: O valor em que o Volume de Vendas acrescido dos Trabalhos para a própria empresa segura e da variação das produções exceder o custo total de exploração da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares da Apólice.

i) estes encargos compreendem todos os encargos permanentes e encargos variáveis, incluindo as amortizações imputáveis ao período considerado, antes da dedução dos impostos que afectam os lucros referentes ao mesmo período;

ii) são excluídos todos os proveitos ou perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral,

todas as operações registadas na rubrica “Resultados Extraordinários do Exercício”, ou operações atípicas ou não próprias da actividade da empresa;

d) Percentagem de Lucro Bruto: A percentagem de lucro bruto geralmente admitida para o tipo de actividade exercida pelo Tomador de seguro ou Segurado e objecto deste contrato;

e) Volume de Vendas: O total das Vendas de bens e/ou Prestação de Serviços, líquidas de devolução e descontos e abatimentos concedidos, realizadas no âmbito da exploração normal do estabelecimento seguro nas instalações designadas nas Condições Particulares;

f) Volume de Vendas Anual: O Volume de Vendas realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Vendas Anual será aumentado da proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

g) Volume de Vendas de Referência: O Volume de Vendas realizado durante o período que, dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao Período de Indemnização.

Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;

h) Custos Fixos: Os custos cujo montante ou importância o Tomador



de seguro ou Segurado terá de continuar a suportar apesar da interrupção, total ou parcial da sua actividade, e que não variam em correlação directa com o Volume de Vendas do estabelecimento seguro ou com as quantidades produzidas, em consequência de um sinistro coberto pelas Coberturas Gerais desta Apólice;

- i) Custos Adicionais de Exploração:** Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador de seguro ou Segurado, previamente acordados com a Seguradora, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;
- j) Período de Indemnização:** O período de tempo durante o qual a actividade do Tomador de seguro ou Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelas Coberturas Gerais da presente Apólice, não excedendo o período máximo de indemnização fixado nas Condições Particulares, a contar da data do sinistro.

3. Exclussões

Além das Exclussões Gerais constantes no Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos desta cobertura:

- a)** os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pela Cobertura de Avaria de Máquinas;
- b)** os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços,

impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

- c)** os prejuízos consequentes resultantes de incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da actividade comercial, cessação de negócio ou liquidação judicial;
- d)** Rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador de seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade;
- e)** Prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador de seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;
- f)** Custos de oportunidade e perda de expectativa de negócios futuros;
- g)** Circunstâncias não relacionadas directamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência;

4. Obrigações do Segurado

Além das Obrigações do Segurado definidas no Artigo 20.º das Condições Gerais desta Apólice, em caso de sinistro garantido por esta cobertura, o Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a)** Tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção



da actividade ou a afectação do volume de vendas e, conseqüentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta cobertura;

- b) Promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pela Seguradora que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro;
- c) Fornecer à Seguradora todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial - oficiais, auxiliares e facultativos - que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos custos adicionais de exploração.

5. Determinação do Valor da Indemnização

Para a determinação do valor da indemnização deverá observar-se o seguinte:

- a) **Perda de Lucro Bruto:** A importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas Condições Particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido;
- b) Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias e/ou produtos e/ou se prestarem serviços, por conta e/ou em benefício do negócio do Tomador de

seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas Condições Particulares, seja pelo Tomador de seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do Volume de Vendas gerado durante o Período de Indemnização. Porém, as despesas adicionais em que o Tomador de seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique, serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:

- O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro;
- Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que a Seguradora indemnizaria se tais transacções não tivessem tido lugar;

- c) **Custos Adicionais de Exploração:** o seu montante não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de lucro bruto sobre a redução do volume de vendas por essa forma evitada;

Se esta Condição Especial não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os Custos Adicionais de Exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência.

- d) **Deduções:** Do montante total dos prejuízos calculado em função da

- diminuição do volume de vendas e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido a porção de todos os encargos permanentes seguros que o Tomador de seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização;
- e) Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os factores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afectar o volume de vendas, com o objectivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador de seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;
- f) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desactualização verificada;
- g) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma;
- h) Em caso de cessação da actividade em consequência de um sinistro garantido pela presente cobertura, e desde que o negócio do Tomador de seguro ou Segurado não seja reactivado, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador de seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização;
- i) Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de actividade do Tomador de seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correcções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.
- § Único: O Tomador de seguro ou Segurado deverá actualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.
- 6. Franquia**
- Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta Condição Especial, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente, no mínimo de três dias, contados a partir das zero horas do dia do sinistro.



COBERTURA FACULTATIVA 07 EQUIPAMENTO ELECTRONICO

1. ÂMBITO DA COBERTURA

Nos termos desta Cobertura Facultativa a seguradora garante até ao limite fixado nas condições particulares desta apólice os danos materiais acidentalmente sofridos pelos computadores e seus periféricos descritos nas condições particulares.

As garantias desta cobertura só produzem efeitos a partir do momento em que esses equipamentos electrónicos estejam montados e depois de efectuados os respectivos testes.

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica, estabelecido que em cada sinistro ao abrigo desta Cobertura Facultativa haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.

2. EXCLUSÕES

- aos materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza;
- às ampolas, válvulas e fusíveis, salvo no caso de perdas ou danos causados por:
 - * incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater ainda, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;
 - * danos por água e inundações.
- aos suportes externos de dados, bem como as despesas necessárias à reconstrução desses dados;
- por falhas ou defeitos ou vícios já existentes nos bens seguros, à data da

celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados à Seguradora;

- por influências previsíveis e persistentes de carácter mecânico, térmico, químico ou eléctrico, bem como as influências graduais e progressivas provocadas pela atmosfera ambiental normal, designadamente deterioração, corrosão, erosão ou oxidação, efeitos de uso, fadiga térmica ou mecânica e desgaste mesmo que constituam consequência da falta de uso ou do normal funcionamento;
- por circunstâncias pelas quais devam responder, por Lei ou por contrato, o fabricante, representante, fornecedor, vendedor ou instalador dos bens seguros;
- devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
- por danos sofridos por modelos ou protótipos;
- por danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- por quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante



de evento externo coberto por esta apólice;

- por quaisquer despesas suplementares com modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de um dano coberto por esta apólice;
- por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;
- que consistem em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido por esta apólice;
- por transporte desses bens fora do local do risco;
- resultantes do incumprimento das instruções e normas dos fabricantes;
- em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas e que apresentem defeitos estéticos;
- por ausência ou interrupção no fornecimento de energia eléctrica da rede pública;

COBERTURA FACULTATIVA 08 RISCOS ELECTRICOS

1. Âmbito da cobertura

Nos termos desta Cobertura Facultativa a Seguradora garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos ou prejuízos causados a quaisquer instalações e aparelhos eléctricos ou electrónicos e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, sempre que a instalação eléctrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes.

2. Exclusões

Além das exclusões constantes no Art.º 5.º das Condições Gerais, consideram-se também excluídos desta cobertura os danos:

- i) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- ii) que estejam abrangidos pela garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- iii) resultantes de simples necessidade de operações de manutenção e danos provocados por erros ou falhas de manuseamento;
- iv) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;



- v) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.
- vi) que afectem equipamentos com mais de dez anos de fabrico;
- vii) defeitos estéticos, tais como riscos, mossas e amolgadelas que não afectem o funcionamento das instalações e aparelhos eléctricos e seus acessórios;
- viii) ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel onde se acha instalado o estabelecimento seguro.

3. Franquia

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, fica, estabelecido que em cada sinistro ao abrigo desta Cobertura Facultativa haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada.



COBERTURA FACULTATIVA 09 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1. Âmbito da cobertura

1.1. Nos termos desta Cobertura Facultativa, e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Seguradora garante os danos ou prejuízos causados às mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas do estabelecimento seguro, mencionadas nas Condições Particulares, única e exclusivamente quando tais danos resultem directamente de:

- a) Avaria ou destruição accidental, súbita e imprevista, das máquinas e equipamentos, incluindo ligações eléctricas e quadros de comando e controle que asseguram o funcionamento da instalação frigorífica;
- b) Contaminação fortuita por fumo ou escape do gás refrigerante;
- c) Danos acidentais e visíveis na estrutura permanente da câmara frigorífica que impeçam a manutenção da temperatura ao nível correcto, previamente regulado;
- d) Falhas do fornecimento público de energia eléctrica, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter accidental, tais como incêndio, explosão acção mecânica de raio, tempestades e inundações;

e) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas;

f) Paralisação da câmara frigorífica devida ao acontecimento de danos materiais abrangidos pelas coberturas gerais desta apólice.

1.2. Esta cobertura garante ainda as despesas, até aos limites fixados nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro garantido por esta Condição Especial, com o salvamento dos bens seguros mediante a sua transferência para outro local e ainda com a limpeza da câmara frigorífica e transporte dos restos dos bens danificados até ao local de destruição mais próximo.

2. Exclusões

Além das exclusões constantes no Art.º 5.º das Condições Gerais da Apólice, consideram-se também excluídos desta cobertura os danos:

a) em produtos cujo período de validade para consumo já tenha caducado à data do sinistro;

b) consequentes da falta ou inadequação da embalagem, armazenamento defeituoso, choque, quedas ou derrames durante a manipulação das mercadorias, bem como os danos nos materiais de embalagem;

c) devidos a perdas de volume ou de peso, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefacção

naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;

d) resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;

e) devidos ao desgaste natural, oxidação ou corrosão dos equipamentos e, também, quando o Segurado não tenha cumprido as normas para a conservação ou manutenção desses equipamentos;

f) devidos a erros na fixação e manutenção da temperatura adequada;

g) devidos a falha de energia que não tenha carácter accidental;

h) ocorridos em aparelhos frigoríficos com mais de 10 anos de fabrico.

3. Franquia

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.



COBERTURA FACULTATIVA 10 EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO

1. Âmbito da Cobertura

1.1. Nos termos desta Cobertura Facultativa fica coberta a indemnização aos bens seguros contra o risco de incêndio por extravasamento ou derrame accidental de materiais em estado de fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no conteúdo seguro. Não ficam compreendidos os custos das reparação ou substituição do continente em que se verificou o derrame ou extravasamento.

1.2. Ficam também excluídos desta cobertura os prejuízos causados por:

- a)** Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;
- b)** Derrame proveniente de defeitos de fabrico de equipamento ou por terem sido deixadas abertas válvulas ou outros dispositivos de segurança;

1.3. Fica, no entanto, estabelecido que, em caso de sinistro, a indemnização será sempre deduzida da franquia declarada nas condições particulares, não podendo em caso algum, a indemnização total desta apólice ultrapassar o capital seguro.

COBERTURA FACULTATIVA 11 COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

1. Âmbito da Cobertura

1.1. Nos termos desta Cobertura Facultativa, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os produtos seguros, especificadamente identificados nas condições particulares, em consequência de combustão espontânea, não seguida de incêndio.

1.2. Ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e quem de antemão, sejam do conhecimento do Segurado ou do Tomador de Seguro como geradoras de combustão espontânea.

1.3. Em toda e qualquer indemnização ao abrigo da cobertura será sempre deduzida uma franquia por sinistro, conforme fixado nas Condições particulares.



COBERTURA FACULTATIVA 12 EXPLOSÃO DE CALDEIRAS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO

1. Âmbito da Cobertura

- 1.1. A Seguradora cobre os danos materiais sofridos pelas caldeiras ou recipientes sob pressão descritos nas Condições Particulares, quando tais danos resultem única e exclusivamente da sua explosão.
- 1.2. Para efeitos desta Condição Especial entende-se por explosão a ruptura súbita e violenta da caldeira ou recipiente sob pressão interna de vapor ou outra pressão fluída, ou a explosão dos gases de combustão, acompanhada do deslocamento de qualquer parte ou partes dos mesmos, com ejeção simultânea e violenta do seu conteúdo.
- 1.3. A Seguradora não será responsável por qualquer indemnização:
 - a) se à data de qualquer explosão o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
 - b) por danos causados em consequência de a pressão ou a carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança ter sido intencionalmente excedida para além do limite especificado no relatório da última vistoria efectuada pela entidade oficial competente ou técnico autorizado por tal entidade.

COBERTURA FACULTATIVA 13 DERRAME ACIDENTAL

1. Âmbito de cobertura

Nos termos desta Condição Especial a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, a perda produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

2. Exclusões

Além das exclusões mencionadas no Art.º 5.º das Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos desta cobertura os prejuízos causados por:

- a) cataclismos da natureza e inundações;
- b) explosões de qualquer natureza;
- c) derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- d) mau estado ou deficiente conservação do equipamento;
- e) quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) derrame de produtos engarrafados;
- g) derrame de materiais em fusão.



3. Franquia

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.



COBERTURA FACULTATIVA 14 DESENHOS E DOCUMENTOS

1. Âmbito da Cobertura

- 1.1. A Seguradora indemnizará, em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice e até ao limite fixado nas respectivas condições particulares, os prejuízos sofridos em:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultados da efectivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
- 1.2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documento", sob justificação da necessidade da sua reprodução.
- 1.3. A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

COBERTURA FACULTATIVA 15 ACTOS DE TERRORISMO

1. Âmbito da Cobertura

1.1. Nos termos desta cobertura, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a)** Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos, factos ou omissões como tal considerados, nos termos da legislação penal em vigor;
- b)** Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

1.2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

1.3. Além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

- a)** Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que directa ou indirectamente tenham sido causados ou originados por reacção, radiação ou contaminação nuclear,

sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas **r e l a c i o n a d o s**, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

- b)** Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

- c)** Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

- d)** Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

- e)** Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais.

1.4. Declara-se que a Seguradora pode cancelar esta cobertura:



- a) Por qualquer motivo legalmente previsto;
- b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Seguradora deixar de a poder subscrever.

1.5. Declara-se que a Seguradora pode:

- a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respectivo prémio;
- b) Se o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo;
- c) Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

1.6. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 16 **ACTUALIZAÇÃO** **CONVENCIONADA DE CAPITAIS**

- 1.** Sem prejuízo do disposto no Art.º 433º e no § 1º do Art.º 439 do Código Comercial, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
- 2.** O capital actualizado, constará do recibo do prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
- 3.** O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador de Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 4.** Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 13º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros, determinado de acordo com o Art.º 12º das Condições Gerais da Apólice.
- 5.** O Tomador de Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.



CONDIÇÃO ESPECIAL 17

APÓLICES DA CAPITAL VARIÁVEL/FLUTUANTE

1. Nos termos desta Condição Especial o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.
2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter as respectivos livros escriturados em dia e à disposição da Seguradora sempre que esta entenda oportuno consultá-los.
3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente à Seguradora, até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado num dos dias do mês anterior.
4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere a condição 3. considerar-se-à como atingido, no mês ou meses em que a Seguradora não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento

ficam acordados nos termos seguintes:

- a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto par esta apólice nessa anuidade. No caso do prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido por Norma do ISP, cobrar-se-à esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
 - b) No caso do aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-à a prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;
 - c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a $1/12$ do taxa da tarifa ou $1/6$ nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-à mensalmente a diferença. No entanto, a Seguradora fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura, para esses mesmos bens esta apólice ficará



sujeita à aplicação da regra proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas aplicações era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e seu valor real.

7. Quando se encontre em vigor outra apólice sobre as mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da cobertura será feita nos termos do Art.º 16.º das condições gerais considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e as valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela presente apólice.
8. Sempre que a Seguradora entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem as valores constantes das últimas declarações recebidas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 18 **INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU** **BENEFICIAÇÕES NOS JÁ** **EXISTENTES**

1. O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Seguradora, dentro de 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens – edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrado no local de risco da apólice – ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.
2. Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Seguradora considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas condições particulares.
3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta Condição Especial, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.



CONDIÇÃO ESPECIAL 19

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTOS)

1. Âmbito da Cobertura

1.1. Pela presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas condições Particulares, fica convencionado que o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição corresponde ao Valor de Substituição do Equipamento em Novo, tendo sido determinado pelo Tomador de Seguro, ao abrigo do ponto 1.2.2 do artigo 12º das condições gerais.

1.2. Em, caso de sinistro, para efeitos de indemnização, o calculo da mesma observará as seguintes disposições:

2.1. Em complemento ao disposto no Artigo 22º (Determinação do valor da indemnização) das Condições Gerais da Apólice, o montante a indemnizar terá como limite o Valor de Substituição em Novo do Equipamento sinistrado, à data do sinistro e não pode, em caso algum, exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto dos bens;

2.2. Na aplicação da proporcionalidade prevista no nº 4 do Artigo 22º das Condições Gerais da Apólice considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo Valor de Substituição do Equipamento em Novo, tendo em atenção o estabelecido ponto 1.2.2 do artigo 12º das condições;

3. A aplicação desta cláusula pressupõe:

3.1. Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a 10 (dez) anos, no caso de equipamento industrial, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;

3.2. Que os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e

executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Seguradora venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo desta apólice, se esta cláusula não tivesse sido contratada.

4. A substituição pode ser concretizada noutra local mais conveniente às necessidades do Tomador de Seguro ou do Segurado, mas a responsabilidade da Seguradora não poderá, por esse facto, ser aumentada;

5. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:

5.1. O Tomador de Seguro ou o Segurado não der conhecimento à Seguradora, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Seguradora venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

5.2. O Tomador de Seguro ou o Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutra local;

6. Esta condição especial só é válida enquanto a apólice contiver uma condição especial de actualização de capitais e não prejudica o disposto na mesma;

7. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e, ainda, toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos.



GENERALI + INDÚSTRIA		LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO	
MÓDULO 1	MÓDULO 2		
⇒ INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOÇÃO	⇒ INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOÇÃO	100 % Capital Seguro	
⇒ TEMPESTADES	⇒ TEMPESTADES	100 % Capital Seguro Franquia de 10% p/sinistro, mín. 500 €	
⇒ INUNDAÇÕES	⇒ INUNDAÇÕES	100 % Capital Seguro Franquia de 10% p/sinistro, mín. 500€	
⇒ ALIUMENTOS DE TERRAS	⇒ ALIUMENTOS DE TERRAS	100 % Capital Seguro	
⇒ DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO	⇒ DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO	100 % Capital Seguro	
⇒ QUEDA DE AERONAVES	⇒ QUEDA DE AERONAVES	100 % Capital Seguro	
⇒ CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	⇒ CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES	100 % Capital Seguro	
⇒ DANOS POR ÁGUA (Incluindo trabalhos de pesquisa)	⇒ DANOS POR ÁGUA (Incluindo trabalhos de pesquisa)	100 % Capital Seguro	
⇒ FUMO, FULIGEM E CINZAS	⇒ FUMO, FULIGEM E CINZAS	100 % Capital Seguro	
⇒ FURTO OU ROUBO	⇒ FURTO OU ROUBO	100 % Capital Seguro Franquia de 5% do sinistro, mín. 100€ (Excluindo Dinheiro)	
		Módulo I	Módulo II
Valores em cofre	Valores em cofre	5.000 €	10.000 €
Valores em caixa registadora	Valores em caixa registadora	5.000 €	10.000 €
Transporte de valores	Transporte de valores	5.000 €	10.000 €
⇒ RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO	⇒ RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO	Máximo de 250.000 €	
⇒ ONDAS SÓNICAS	⇒ ONDAS SÓNICAS	100 % Capital Seguro	
⇒ DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	⇒ DERRAME DE COMBUSTÍVEL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO	100 % Capital Seguro	
⇒ QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS	⇒ QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS	1% Capital Seguro Edifício máx. 10.000 €, Franquia de 125 €	
⇒ QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	⇒ QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS	100 % Capital Seguro	
⇒ QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	⇒ QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES	100 % Capital Seguro	
⇒ DESPESAS DE SALVAMENTO	⇒ DESPESAS DE SALVAMENTO	100 % Capital Seguro	
⇒ DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA	⇒ DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA	100 % Capital Seguro	
⇒ DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	⇒ DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS	10 % Capital Seguro Máximo de 250.000€	



GENERALI + INDÚSTRIA		LIMITES MÁXIMOS DE INDEMNIZAÇÃO
MÓDULO 1	MÓDULO 2	
⇒ PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA (Cobertura não acumulável com Perdas de Exploração e/ou prejuízos indirectos)	⇒ PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA (Cobertura não acumulável com Perdas de Exploração e/ou prejuízos indirectos)	30% do capital seguro do conteúdo não podendo exceder 10.000 € por mês
⇒ RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO INQUILINO OU OCUPANTE	⇒ RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO INQUILINO OU OCUPANTE	Máximo de 250.000 €
⇒ TRANSPORTE DE MERCADORIAS	⇒ TRANSPORTE DE MERCADORIAS	5% Capital Seguro do Conteúdo, com Máximo de 100.000 €
	⇒ DANOS EM BENS DO SENHORIO	Máximo de 50.000 €
	⇒ BENS CONFIADOS	Máximo de 100.000 €
	⇒ BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS	Máximo de 100.000 €
	⇒ BENS DE EMPREGADOS	500 € Por empregado, limitado a 20.000 € por sinistro e anuidade
	⇒ INFIDELIDADE DE EMPREGADOS	Máximo de 2.500 €
	⇒ HONORÁRIOS DE PERITOS	Máximo de 50.000 €
	⇒ GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA	100 % Capital Seguro
	⇒ ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM	100 % Capital Seguro
	⇒ QUEDA DE ÁRVORES	100 % Capital Seguro
	⇒ VIATURAS DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES EM INSTALAÇÕES DO SEGURADO	Máximo de 100.000 €
	⇒ MERCADORIAS EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO TOMADOR DE SEGURO OU SEGURADO	20% do capital seguro do conteúdo não podendo exceder 50.000 €
	⇒ QUEDA DE GRANIZO	Máximo de 100.000,00 € Franquia: 10% sinistro, no mínimo de 1.000 €



GENERALI + INDÚSTRIA COBERTURAS FACULTATIVAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
⇒ CF 01 - FENÓMENOS SÍSMICOS	100 % Capital Seguro. Franquia: 5% Capital Seguro e por local de risco
⇒ CF 02 - PERDA DE RENDAS	Máximo 12 meses de renda com o limite mensal de 1% do capital seguro de edifício, não podendo exceder 20.000 € por mês
⇒ CF 03 - PERDAS DE EXPLORAÇÃO (Cobertura não cumulável com Privação Temporária e/ou Prejuízos Indirectos)	Capital Próprio Franquia: Mínimo 3 dias
⇒ CF 04 - PREJUÍZOS INDIRECTOS (Cobertura não cumulável com Perdas de Exploração e/ou Privação Temporária)	Capital Próprio limitado ao máximo de 30% do valor total soma segura, não podendo exceder 150.000 €
⇒ CF 05 - AVARIA DE MÁQUINAS	Capital Próprio Franquia 10% dos prejuízos, mínimo 125 € e máximo 500 €
⇒ CF 06 - PERDAS DE EXPLORAÇÃO POR AVARIA DE MÁQUINAS	Capital Próprio Franquia: Mínimo 3 dias
⇒ CF 07 - EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO	Capital Próprio Franquia 10% dos prejuízos, mínimo 500 €
⇒ CF 08 - RISCOS ELÉCTRICOS	Capital Próprio Franquia 10% dos prejuízos, mínimo 250 €
⇒ CF 09 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS (Apenas possível mediante a contratação da cobertura Av. Máq.)	Capital Próprio Franquia: Mínimo 2 dias e 1.500 €
⇒ CF 10 - EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO	Capital Próprio
⇒ CF 11 - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA	Capital Próprio
⇒ CF 12 - EXPLOSÃO DE CALDEIRAS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO	Capital Próprio
⇒ CF 13 - DERRAME ACIDENTAL	Capital Próprio
⇒ CF 14 - DESENHOS E DOCUMENTOS	Capital Próprio
⇒ CF 15 - ACTOS DE TERRORISMO	Capital Próprio



